



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002366/2003-63
Recurso nº 247.415 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.297 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DECADÊNCIA PARCIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 30/11/1998

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

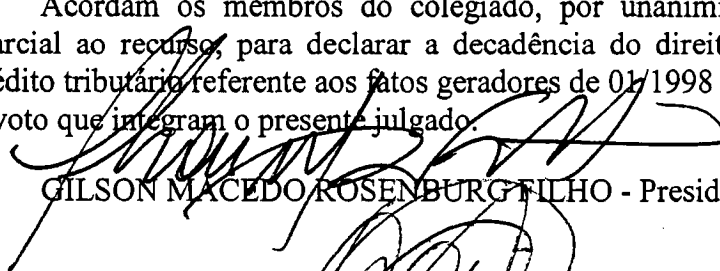
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

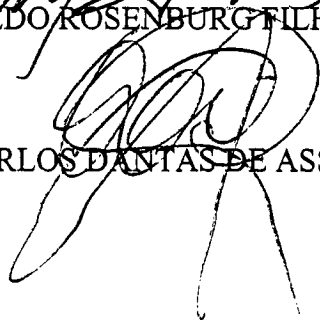
A compensação que tem como amparo ação judicial deve ser efetuada com obediência estrita aos termos do provimento judicial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores de 01/1998 e de 02/1998, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O processo trata de auto de infração eletrônico, relativo à Cofins e com ciência em 19/07/2003, no total de R\$ 17.822,45, incluindo juros de mora e multa no percentual de 75%, esta já cancelada pela DRJ em virtude de aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O lançamento decorre de duas infrações:

- nos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1998, de compensação informada em DCTF, com indêbitos por recolhimentos que teriam se dado a maior, mas cujos pagamentos não foram localizados;

- no período novembro de 1998, de compensação igualmente informada em DCTF, amparada em ação judicial mas cujo processo não foi localizado.

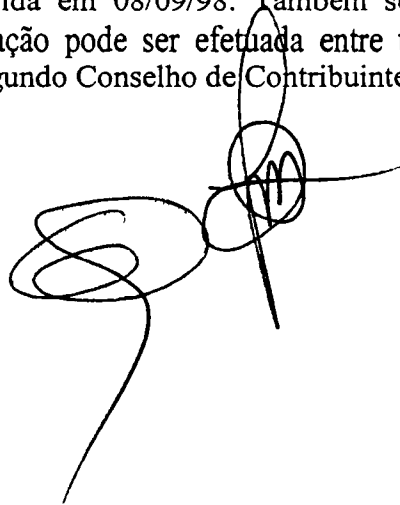
Relativamente a este último período, na impugnação a contribuinte alega ter efetuado compensação com indébito de PIS recolhido a maior em períodos anteriores, tendo obtido autorização judicial por meio de liminar e sentença concedidas nos autos do Processo nº 98.0608129-3.

A 5ª Turma da DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente, exonerando a multa de ofício. No mais, manteve a autuação, por considerar que a sentença judicial autoriza a compensação somente entre tributos da mesma espécie.

O Recurso Voluntário, tempestivo, insiste nas compensações.

Em relação ao período novembro de 1998, argúi ter efetuado a compensação amparada pela liminar concedida em 08/09/98. Também se reporta ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo a compensação pode ser efetuada entre tributos de espécies distintas, e menciona jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing line.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, e apesar de não alegada nem na Impugnação nem nesta etapa recursal, constato a decadência dos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1998, pelo que devem ser cancelados. Quanto ao período novembro de 1998, deve ser mantido sem a multa, excluída pela DRJ.

Como se sabe, decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como, aliás, já determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No trato da matéria cabe aplicar a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Tendo a ciência do Auto de Infração se dado em 19/07/2003 (fl. 121), os períodos anteriores a julho de 1998 estavam atingidos pela decadência. Daí o cancelamento dos meses 01/1998 e 06/1998.

No tocante ao período novembro de 1998, descabe reforma na decisão recorrida porque a compensação em discussão não encontra suporte no Mandado de Segurança nº 98.0608129-3. Como destacou a DRJ, tem-se o seguinte:

O pedido do impetrante foi deduzido nos seguintes termos:

Diante do exposto, temos as seguintes conclusões:

(...)

3) Compensação do valor recolhido indevidamente ex vi da decisão prolatada pela Suprema Corte, com o próprio PIS. Este pedido torna-se necessário para resguardar a disponibilidade financeira da Impetrante, em vista de o artigo 66 da Lei 8.383/91;

(...)

Na liminar concedida em 08/09/1998, contudo, o juízo assim se manifestou (fls. 50/53):

As Impetrantes, (...), requerem a concessão de medida liminar, a fim de compensar montantes indevidamente recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/89, com

prestações vincendas devidas a título de PIS, e de outras contribuições da mesma espécie, sem se submeter a limitações impostas por atos normativos.

(...)

Posto isso, concedo a medida liminar para que se realize o procedimento de compensação dos créditos relativos aos valores recolhidos a título de PIS e nas formas dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/89, representados pelas guias anexadas aos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição, mais COFINS, IR ou CSL, até o seu exaurimento, observada a prescrição quinquenal.[destaques acrescidos]

Por outro lado, na concessão da segurança, datada de 30/04/1999, tem-se o que segue (fls. 54/62):

As impetrantes (...) impetram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, cujo objeto, acompanhado do pedido de liminar, cinge-se à autorização para proceder à compensação tributária do valor recolhido a maior a título de contribuição para o Programa de Integração Social nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com parcelas vincendas do próprio PIS, acrescida de juros e correção monetária, a fim de impedir sua autuação pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

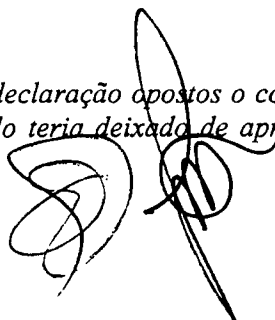
Assim sendo, CONCEDO A SEGURANÇA, (...) para reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto nº 2.449/88, a título de contribuição para o Programa de Integração Social, porquanto inconstitucionais, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato contrário ou prejudicial às impetrantes, por realizarem estas a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, regularmente comprovados nos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição, ou seja, do próprio PIS, até a absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados.

(...)

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional da 3ª Região vê-se que foi proferido acórdão em 25/10/2000, publicado em 28/02/2001 (cópia às fls. 145/149). A leitura do acórdão permite verificar que não houve interposição de apelação, tendo sido os autos remetidos ao tribunal unicamente por força do duplo grau de jurisdição.

(...)

Nos embargos de declaração opostos o contribuinte alega que o acórdão embargado teria deixado de apreciar a aplicabilidade



das disposições colacionadas no Provimento nº 24/97, bem como a aplicação dos juros a partir do trânsito em julgado da decisão. Os embargos opostos foram rejeitados por decisão proferida em 15/02/2006 (fls. 150/152).

As informações disponíveis no site do TRF permitem inferir que em 23/01/2007 foi publicada a decisão que admitiu o recurso especial do contribuinte, bem como a que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, esta última objeto de agravo de instrumento. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 143/144).

Conforme acima, o contribuinte não tem amparo judicial à compensação dos alegados indébitos de PIS com tributos de espécies distintas, como a Cofins do caso em tela. Embora o art. 74 da Lei nº 9.430/96, possibilite a compensação entre tributos de espécies distintas, na situação tal permissivo resta suplantado pela ação judicial comentada, já que a decisão judicial acima transcrita é posterior à autorização estabelecida no referido artigo. Daí a impossibilidade de se deferir a compensação pleiteada e a pertinência do lançamento efetuado, sendo certo que ao final a autoridade executora deste Acórdão deverá obedecer aos estritos termos do provimento judicial que transitar em julgado.

Por fim, observo que a compensação baseada em direito reconhecido judicialmente requer processo administrativo específico. Sem a sua formalização a administração tributária não tem como apurar o *quantum* a repetir e proceder (ou não) à homologação da compensação realizada pela contribuinte.

No sentido de exigência de processo administrativo na situação do direito à repetição reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado, já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que, na hipótese de título judicial em fase de execução, o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).

Pelo exposto, em face da decadência dou provimento parcial ao Recurso para cancelar os períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1998. Quanto ao período novembro de 1998, deve ser mantido no valor principal, acompanhados dos juros de mora respectivos, tal como já decidiu a DRJ ao cancelar a multa de ofício.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

